

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.773 - SP (2021/0356388-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : --- LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
ADVOGADA : AMANDA RODRIGUES FERRASIN - SP234146
RECORRIDO : ---
OUTRO NOME : ---
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA - SP118740

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FORMA DE CONTAGEM DO MESMO. ARTS. 224 E 231 DO CPC/2015 QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS (CPC/2015, ART. 231, INCISO I). CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, CONTUDO, QUE DEVE EXCLUIR O DIA DO INÍCIO DO PRAZO E INCLUIR O ÚLTIMO DIA, NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido.
3. Dessa forma, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais.
4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional ("Dia do Trabalho"). Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.773 - SP (2021/0356388-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por --- E ---LTDA., com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 162):

Monitória. Suscitada intempestividade dos embargos monitórios pela autora, sem apreciação pelo juízo. Embargos monitórios acolhidos, indevidamente. Exegese do artigo 231, I, do CPC. Prazo que se inicia com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos e, não, no dia seguinte. Intempestividade dos embargos que cumpre ser reconhecida. Revelia da ré. Presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Reforma da r. sentença originária para julgar procedente a ação, com constituição do título executivo e imposição dos ônus sucumbenciais à ré. Recurso provido, com majoração da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 224, 231, I, 489, § 1º, II e VI, 700, 926, 927 e 1.022, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso, pois não se manifestou a respeito da questão suscitada nos aclaratórios, imprescindível para a solução da controvérsia, no que concerne à falta do preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação monitória.

Assevera que os embargos monitórios opostos são tempestivos, pois o prazo começou a ser contado na data da juntada do aviso de recebimento, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Destaca que "*não há prova escrita da prestação dos serviços descritos nas*

Superior Tribunal de Justiça

notas fiscais acostadas aos autos e, pelo o que se extrai do artigo 700 do Código de Processo Civil, a existência de prova escrita é condição sine qua non para o ajuizamento de ação monitória” (e-STJ, fl. 190).

Por fim, conclui que, “*ainda que os embargos monitórios fossem intempestivos, a ausência de quitação das notas fiscais nº 12257, 12265 e 12270 não poderia ser presumida, uma vez que a Recorrente demonstrou o pagamento destas. Ora, presumir que um débito permanece em aberto, mesmo com a comprovação de pagamento, apenas por força da revelia, é o mesmo que legitimar a cobrança de um débito já quitado, o que é absurdo, principalmente, quando a presunção não é absoluta*” (e-STJ, fl. 195).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 286-292 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, levando a recorrente a interpor agravo em recurso especial (AREsp n. 2.023.486/SP).

Às fls. 329-330 (e-STJ), proferi decisão convertendo o agravo em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.773 - SP (2021/0356388-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que a sociedade --- ---. (recorrida) ajuizou ação monitória contra --- DE ---LTDA. (recorrente), alegando, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 6.007,77 (seis mil e sete reais e setenta e sete centavos), representada por duplicatas descritas na inicial.

A requerida foi citada e apresentou embargos à monitória, aduzindo, em

Superior Tribunal de Justiça

síntese, que não havia base para emissão dos títulos por parte da autora.

O Juízo de primeiro grau julgou "PROCEDENTES os embargos opostos e, em consequência, julgar improcedente a ação monitória, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 105), sob o fundamento de "inexistir prova da prestação dos serviços referentes às duplicatas, o que retira do título a possibilidade de instruir ação monitória, sem prejuízo da possibilidade da ação de cobrança com ampla instrução probatória" (e-STJ, fl. 98).

Em apelação da autora/embargada, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para não conhecer dos embargos monitórios, considerando a sua intempestividade, e, em razão da presunção de veracidade dos fatos por conta da revelia, julgou procedente a ação monitória.

O *decisum* foi assim ementado:

Monitória. Suscitada intempestividade dos embargos monitórios pela autora, sem apreciação pelo juízo. Embargos monitórios acolhidos, indevidamente. Exegese do artigo 231, I, do CPC. Prazo que se inicia com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos e, não, no dia seguinte. Intempestividade dos embargos que cumpre ser reconhecida. Revelia da ré. Presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Reforma da r. sentença originária para julgar procedente a ação, com constituição do título executivo e imposição dos ônus sucumbenciais à ré. Recurso provido, com majoração da verba honorária.

A questão trazida a esta Corte Superior consiste em definir (i) se há omissão no acórdão recorrido; (ii) se os embargos monitórios foram apresentados fora do prazo legal; e (iii) se foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação monitória.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

A recorrente afirma que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omitiu-se na análise acerca da "aplicação cumulativa dos artigos 224 e 231, inciso I do Código de Processo Civil", pois "ambos os dispositivos legais mencionados acima regulam a contagem dos prazos processuais e admitem exceção. Logo, é estranha a afirmação de que o artigo 231, inciso I do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil revoga o disposto no artigo 224 do mesmo diploma, quando não há revogação expressa e ambos admitem disposições contrárias" (e-STJ, fl. 176).

Alega, ainda, que a Corte Paulista também deixou de examinar o argumento

da recorrente no sentido de que, "*independente da revelia, a ação monitória ajuizada pela Recorrida padecia dos requisitos exigidos pela legislação. Assim, não poderia ser julgada procedente, mesmo se os embargos monitórios fossem intempestivos" (e-STJ, fl. 176).*

Da análise do acórdão recorrido, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, certo ou errado, o Tribunal de origem efetivamente declinou as

razões para se reconhecer a intempestividade dos embargos monitórios, analisando expressamente os arts. 224 e 231 do CPC/2015, bem como o fundamento para justificar a procedência da ação monitória, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos em razão do reconhecimento da revelia.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Da forma de contagem do prazo processual.

O Tribunal de origem reconheceu a intempestividade dos embargos monitórios apresentados pela ora recorrente, aduzindo, para tanto, o seguinte (e-STJ, fls. 165-166):

Ao contrário do que insiste a ré/apelada, o prazo para apresentação dos embargos monitórios não se iniciou no dia seguinte da juntada do Aviso de Recebimento de fl. 43, mas sim no próprio dia da juntada, nos termos dispostos pelo artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, que in verbis dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (destaquei)

Nem há que se falar em aplicação combinada com o que estabelece o caput do artigo 224, também do Estatuto Processual “Art. 224. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*”, pois aqui há a referida “disposição em contrário”, qual seja, o dia do começo do prazo é a data da juntada do AR aos autos, já que realizada a citação pelo Correio.

Assim, o prazo teve início no dia 25/04/2019 e encerrou-se no dia 16/05/2019, considerando-se, inclusive, que não houve expediente forense no dia 01/05/2019, “Dia do Trabalho”.

No entanto, os embargos foram protocolados apenas no dia seguinte ao escoamento do prazo de 15 dias úteis, em 17/05/2019, ou seja, intempestivamente.

De tal forma, insuperável o óbice temporal, contra a ré/embargante aplicam-se os efeitos da revelia, restando configurada a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora/embargada, especialmente apoiada na prova documental que instruiu a lide e, via de consequência, a procedência da ação monitória se impõe.

Da análise dos referidos fundamentos, constata-se que não foi dada a melhor interpretação aos arts. 224 e 231 do CPC/2015.

Isso porque, embora seja sucinta a diferença, não se pode confundir o início

do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os referidos dispositivos legais serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido.

Com efeito, os arts. 231, inciso I, e 224 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o seguinte:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Dessa forma, na hipótese da intimação ou citação ocorrer pelo correio, como no caso, o **início do prazo** será a **data de juntada dos autos do respectivo aviso de recebimento**, porém, o **início da contagem do prazo** para a prática de ato processual subsequente - no caso, o oferecimento de embargos monitórios - **deverá excluir o dia do começo (data da juntada do AR) e incluir o dia do vencimento.**

A propósito, na lição de Humberto Theodoro Júnior, "uma distinção se impõe dentro da sistemática dos prazos processuais: refere-se à regra de estabelecimento do começo do prazo e a determinação de como proceder à respectiva contagem. Assim, a regra geral é que os prazos começam a correr a partir da intimação, embora a respectiva contagem só possa ter início em dia subsequente, (...)" (Curso de Direito Processual Civil - vol 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 554).

A razão de ser dessa regra, na lição do ilustre doutrinador, "é porque, ocorrendo a intimação durante o expediente forense, a computação do dia em que ela se der importaria redução do prazo legal, visto que do primeiro dia a parte somente teria condições de desfrutar de uma fração. Já com relação ao termo final, isto não se dá, pois a parte poderá utilizá-lo por inteiro" (ob. cit, p. 554).

De fato, na hipótese de citação ou intimação feitas pelo correio, caso o aviso de recebimento seja juntado aos autos no final do expediente forense, por exemplo, a parte já teria perdido praticamente o primeiro dia do prazo processual, o que não se revelaria razoável, daí a necessidade de se interpretar em conjunto as disposições dos arts. 224 e 231 do CPC/2015.

4. Da hipótese dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, conforme consta no acórdão recorrido, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 26/4/2019 (sexta-feira), e encerrando em 17/5/2019 (sexta-feira), visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019 (quarta-feira), por ser feriado nacional ("Dia do Trabalho").

Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019 (sexta-feira) (e-STJ, fls. 44-59), último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, devendo, por isso, o acórdão recorrido ser reformado.

Com o retorno dos autos à instância de origem, fica prejudicado o exame do suposto não preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação monitória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos monitórios da recorrente, determinando-se, em consequência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue novamente a apelação da recorrida, como entender de direito.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0356388-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.773 / SP

Números Origem: 10287684620198260100 20200000775186

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	--- LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
ADVOGADA	:	AMANDA RODRIGUES FERRASIN - SP234146
RECORRIDO	:	--- INDUSTRIAIS
EIRELI		
OUTRO NOME	:	---

ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA - SP118740

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2202758 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/08/2022

Página 10 de 4